

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Ref. : Pregão Presencial SRP 028/2022 012/2021  
Contratação de locação de veículos e maquinas pesadas

A empresa **WESTON LUAN OLIVEIRA SANTOS - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 32.481.523/0001-93, com sede na Rua Benjamin Constant, 34, centro, Macarani, Bahia, neste ato representada pelo seu titular Weston Luan Oliveira Santos, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 036.114.905-04, portador da identidade nº 145786.870-9, com endereço residencial na Benjamin Constant, 34, centro, Macarani, Bahia, vem, respeitosa e tempestivamente, nos termos do Art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93 c/c Art. 9º, da Lei 10.520/2002, e, outrossim, com fundamento nos Arts 21, § 4º, 40, inciso VI, 44 e 48, inciso II, todos da Lei 8.666/93, c/c Art. 9º e Art. 4º, inciso VII e X, da Lei 10.520/2022. **IMPUGNAR PARCIALMENTE o EDITAL DA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 028/2022, notadamente quanto ao seu Anexo I – ESPECIFICAÇÃO DA PROPOSTA/TERMO DE REFERENCIA (ITEM 3.2 DO Termo)**, requerendo-vos que seja a presente devidamente recebida e apreciada, para os fins que ao final se requererá:

Trata-se de licitação modalidade pregão, destinada à contratação de “locação” de veículos pesados (caminhões) e maquinário, sistema registro de preços.

Consta do Anexo I Complementar, vinculado, conforme clausula 3.2 do Termo de Referência (também denominado Anexo I), o rol de veículos e maquinas, seus quantitativos, unidades e quadro para formulação das propostas.

Nesse quadro, destacamos os itens 1, 2, 3 e 4, relativos a caminhões, cujas especificações trazem as unidades “**mensal**” para os três primeiros itens e “**diária**” para o último, sendo 12 meses e 360 diárias, o que, nesse caso, praticamente equivale aos 12 meses (um ano ordinário possui 12 meses ou 365 dias).

Ocorre que, embora seja denominado como “locação”, em verdade, à luz da cláusula 7.4 do Edital, denota-se que **“a proposta de preços será considerada completa, abrangendo todos os custos com a entrega do objeto licitado”**

Tais custos, evidentemente, abrangem condutores, combustíveis, manutenções em geral, **cujos cálculos são fundamentais para a elaboração das propostas.**

Com efeito, ao estabelecer que os preços unitários e totais, **para aqueles itens 1 a 4 devem ser mensais**, sem que se especifique qual a quilometragem a ser percorrida, ainda que em média, pelos veículos que serão utilizados para a prestação dos serviços, **ainda mais em se considerando que deverá ser indicada sua marca**, torna-se impossível a quaisquer licitantes ofertarem suas propostas de preços, de forma a obedecer ao princípio da exequibilidade.

O Art. 40, inciso VI, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei 10.520/2002, estabelece que o edital deverá estabelecer as “**condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas**”

De fato, o Anexo Complementar ao Anexo I do Edital, estabelece a forma da apresentação das propostas, no entanto, com relação aos itens ora impugnados, de forma, *concessa vênia*, **imprecisa quanto à possibilidade de as licitantes virem a elaborá-las de forma a não incorrer em possível futura inexecutabilidade.**

**Sem conhecer quanto deverá rodar o veículo, não há como se elaborar cálculos de custos com combustíveis, manutenção e condutores, cujas despesas correrão à sua conta, visto que os veículos, em se tratando de REGISTRO DE PREÇOS, poderão ser utilizados apenas por alguns poucos ou muitos quilômetros ao longo do mês ou ao longo do dia, fator que impacta diretamente nos custos da proponente, de vez que os condutores poderão ser remunerados por hora de serviço, por exemplo, e, sabe-se, quanto maior a quilometragem a ser desenvolvida, maior o consumo de combustível e maior desgaste, com conseqüente manutenção, deverá sofrer o veículo, devendo todas essas variáveis serem levadas em conta quando da formulação da proposta.**

Ora, o Art. 44 da mesma Lei 8.666/93, estabelece que “no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”

Nesse diapasão, a formulação das propostas também deverá levar em consideração os critérios objetivos do Edital.

Mas, com todo o respeito devido, **não há critérios objetivos que possam conduzir a uma correta formulação das propostas quanto aos itens 1 a 4 do Anexo I-Especificação da Proposta**, que possam nortear as licitantes, não sendo possível o pleno cumprimento, pelo Pregoeiro, do disposto no Art. 4º, inciso X, da Lei 8.666/93.

Pois bem.

Pelo exposto, impugna-se os itens 1 a 4 do Termo de Referência (Anexo I) – Especificação da Proposta, a fim de que, retificado, indique a média de quilometragem a ser desenvolvida pelos veículos que serão utilizados na prestação dos serviços, verdadeiro escopo da presente licitação, e, assim, seja reaberto o prazo para a apresentação das propostas, nos termos do Art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93 c/c Art. 9º da Lei 10.520/2002.

Macarani/Ba, para Pedra Azul/MG, 20 de maio de 2022.

WESTON LUAN OLIVEIRA SANTOS - ME



WESTON LUAN OLIVEIRA SANTOS  
WL - TRANSPORTES  
CNPJ 32.481.523/0001-93  
WESTON LUAN OLIVEIRA SANTOS  
CPF: 036.114.905-04/ RG: 14. 578. 687-09

WESTON LUAN OLIVEIRA SANTOS
WL - TRANSPORTES
CNPJ: 32.481.523/0001-93
RUA BENJAMIN CONSTANCE Nº34 - CENTRO
CEP: 45.760-000 / MACARANI-BA